



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.004466/99-13
Recurso nº 219.027 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.233 – 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2009
Matéria AI IPI - Remessa para Zona Franca de Manaus - Não internação
Recorrente KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/1996 a 31/12/1996

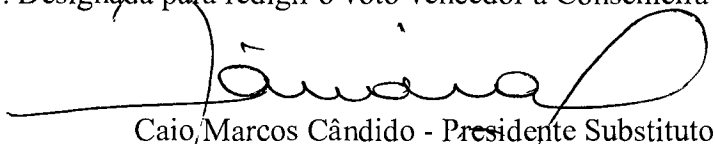
REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO COMPROVADA. ADMISSIBILIDADE DE OUTRAS PROVAS ALÉM DA PRESCRITA NO ARTIGO 180 DO RIPI/82.

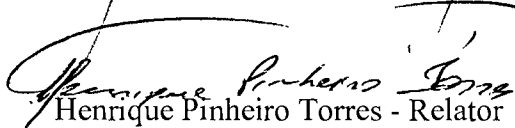
O contribuinte tem direito ao gozo dos benefícios de suspensão e isenção do IPI, desde que comprove, efetivamente, a entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus, ainda que por outros meios que não o disposto no artigo 180 do RIPI. Vigência, no ordenamento jurídico brasileiro, do sistema do livre convencimento motivado, no que se refere à análise probatória.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Gilson Macedo Rosenberg Filho, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Henrique Pinheiro Torres - Relator


Susy Gomes Hoffmann - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Contra Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. foi lavrado, em 16/09/1999, auto de infração, às fls. 01 e 67 e seguintes, sendo exigido o crédito tributário constituído de Imposto sobre Produtos Industrializados, Juros de Mora e Multa proporcional, totalizando R\$ 2.286.702,17. O contribuinte foi cientificado em 16/09/1999 na pessoa de sua Advogada, Dra. Maria Isabel R. Barbosa.

Consta como razão de autuar, à fl. 67, o seguinte:

“O estabelecimento industrial/equiparado promoveu a saída de produto tributado, sem lançamento do imposto (IPI) por ter-se utilizado incorretamente do instituto da suspensão do IPI conforme art. 36, inciso XII, do Decreto 87891, de 23/12/82, tendo em vista que as notas fiscais não foram internadas na Zona franca de Manaus conforme disposto no art. 180 do RIPI/82.”

Período de apuração: 01/96 a 12/96 (fls. 67/82)

O enquadramento legal se fez nos art. 55, I “b” e II “c”; art. Decreto nº 87891/82.

Em sua impugnação, diz a empresa, em resumo, que: a) está equivocado o entendimento fiscal uma vez que as mercadorias efetivamente foram internadas na Zona Franca; b) a legislação do IPI estabelece como meio de prova do internamento de mercadorias na zona Franca de Manaus a Declaração/Listagem expedida pela SUFRAMA e remetida ao Fisco da Unidade Federada do contribuinte, responsabilidade que não cabe ao contribuinte; c) por outro lado, a prova vinda da SUFRAMA não é exclusiva, sendo facultado ao contribuinte a produção de outras provas; d) em se tratando de prova, isto é, de o contribuinte juntar elementos suficientes para atestar a regularidade de suas operações, não se há de falar em exigência de imposto pó suposta falta de comprovação; e) este tem sido o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, do que é exemplo o Acórdão 201-69.236/1995 e bem assim do Tribunal de Impostos e taxas de São Paulo; f) não havendo a empresa localizado em seus arquivos os documentos necessários solicitou a seus clientes que providenciasses cópias autenticadas dos termos de Abertura e Encerramento e as respectivas páginas do Livro de Registro de entradas onde estivessem escrituradas as

H

f

Notas Fiscais da Defendente bem como cópia autenticada da 1ª via das Notas fiscais de seu arquivo e fez solicitação às transportadoras com relação aos conhecimentos de transporte devidamente carimbados/filigranados. O curto espaço de tempo não permitiu a localização de tantos documentos mas os clientes continuam a buscá-los; g) requer seja cancelado o auto de infração.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal m decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/01/96 a 31/12/1996.

Ementa: A prova da internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus, para fins de utilização de benefícios fiscais, deve ser feita nos termos do art. 180 do RIPI/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso, o contribuinte reedita suas razões de impugnação, acrescentando, a partir do item 13 da sua petição o seguinte: a) foram juntados aos autos os documentos suficientes para comprovar a regularidade das operações em comento: 1ª via das Notas fiscais pertencentes aos seus clientes e folhas do Livro de Registro de entradas dos clientes onde estão escrituradas essas Notas Fiscais e conhecimentos de transporte, sendo alguns carimbados; b) não pode prevalecer o entendimento de que tais documentos não são válidos por fornecidos por terceiros e que só será válida a listagem da Suframa, sendo de notar que, conforme o art. 365 do Código de Processo Civil, os documentos apresentados fazem a mesma prova que os originais pois foram conferidos em Cartório e devidamente autenticados por oficial público; c) requer o provimento de seu recurso.

Às fls. 3125/3130, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos, para efeito do seguimento do recurso voluntário.

Acompanha este processo fiscal o Processo nº 13884.004465/99-51, relativo à Representação para Fins Criminais.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

IPI. PRODUTOS REMETIDOS COM SUSPENSÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não apresentação, por parte da empresa beneficiária da suspensão do IPI incidente sobre as mercadorias que remeteu para a Zona Franca de Manaus, dos documentos previstos no artigo 180 do RIPI/82 como necessários para comprovar a internação.

A não apresentação das provas previstas para a comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca, no prazo



determinado, traz como consequência a exigência pelo Fisco do imposto suspenso, acrescido de juros de mora e da multa proporcional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 3.156/3.171, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 3.215, por trazer decisões divergentes quanto à idoneidade de documentos apresentados para comprovar a internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 3.216/3.224.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O apelo cinge-se à questão da não comprovação de internação na Zona Franca de Manaus de mercadorias que saíram do estabelecimento da recorrente com destino àquela zona de livre comércio.

O sujeito passivo alega haver comprovado a internação, já que dentre outros documentos teria juntado aos autos:

- *1ª via das notas fiscais que estão em poder e no arquivo dos clientes da Recorrente que recebera as mercadorias na Zona Franca de Manaus;*
- *folhas do Livro de Registro de Entradas dos clientes nas quais estas Notas Fiscais estão devidamente escrituradas;*
- *conhecimentos de transportes, sendo alguns carimbados.*

O deslinde do litígio é de fácil solução, visto que se trata de questão relativa ao cumprimento das condições da suspensão do imposto relativa às remessas de mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus.

O inciso XII do art. 36 do RIPI/82, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária ora em discussão, autorizava as remessas dos produtos ao destino acima mencionado, desde que estes fossem adquiridos e recebidos por meio dos entrepostos da Zona Franca de Manaus. Ao serem recebidos por esses entrepostos, os produtos passavam a gozar não mais de suspensão, mas de isenção, conforme preceitua o inciso XXII do //

art. 45 do RIPI/82. Assim, ao serem recebidos nos entrepostos aduaneiros da Zona Franca de Manaus, considera-se comprovado o cumprimento das condições da suspensão do imposto e, por conseguinte, resolvida a obrigação tributária suspensa. Em outros termos, a comprovação da internação nessa região extingue a obrigação tributária relativa aos produtos internados.

A forma de comprovação de internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus ou na Amazônia Ocidental dá-se, legalmente, conforme disposto no Ajuste SINIEF nº 22/89, por meio de listagem¹ emitida pela Suframa, que será remetida ao Fisco da respectiva unidade da federação do remetente desses produtos. Assim, a competência exclusiva para atestar o internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus ou na Amazônia Ocidental é da Suframa. Desse modo, para todos os efeitos legais, a prova da entrada de qualquer produto nessa área de livre comércio dá-se, unicamente, por meio da listagem emitida por essa Superintendência.

Da análise dos autos, comprova-se que as mercadorias referentes às Notas Fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 21 a 77 legalmente não foram internadas na Zona Franca ou na Amazônia Ocidental, por não terem sido confirmadas pelo órgão competente para fazê-lo – a Suframa.

Veja-se que não são relevantes ao caso as alegações da defesa, segundo a qual haveria outras formas de se comprovar o internamento das mencionadas mercadorias na Zona Franca ou na Amazônia Ocidental, pois, não fosse o referido Ajuste SINIEF determinar que a comprovação do internamento dá-se, tão-somente, por meio de listagem emitida pela SUFRAMA, ainda assim os meios de prova mencionados pela defendente (declarações de transporte, cópias dos Livros de Registro de Entradas dos adquirentes das Mercadorias etc), em nada melhoraria sua situação, pois conforme dispõem os arts. 36, inc. XII e 45, inc. XXII, ambos do RIPI/82, a concessão do favor fiscal objeto do presente litígio está condicionada ao fato de os produtos serem recebidos por intermédio dos entrepostos aduaneiros da Zona Franca de Manaus.

Desse modo, mesmo que por hipótese – frise-se, apenas hipótese, pois não houve essa comprovação nos autos – a impugnante tivesse comprovado que os produtos chegaram à ZFM, ainda assim teria ela descumprido as condições da suspensão do imposto,

¹ Considera-se formalizado o internamento de produtos na ZFM com a emissão, por parte da SUFRAMA, de listagem, emitida por processamento eletrônico de dados, contendo relação das notas fiscais por meio das quais foram promovidas as remessas.

Essa listagem é emitida até o último dia de cada mês, contendo o registro das notas fiscais relativas aos internamentos levados a efeito no mês imediatamente anterior, a qual será remetida ao Fisco da respectiva Unidade Federada até o último dia do segundo mês subsequente ao do internamento.

O internamento do produto na ZFM será comprovado pela inclusão, nessa listagem, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa.

A cada três meses, a SUFRAMA expedirá e encaminhará aos remetentes documento contendo relação das notas fiscais relativas aos produtos que tenham sido regularmente internados na ZFM.

O contribuinte remetente deverá conservar, pelo prazo de cinco anos o documento comprobatório de que trata este artigo juntamente com os documentos mencionados no § 2º do art. 323.

Decorridos cento e vinte dias, contados da data da remessa dos produtos, sem que o Fisco da Unidade Federada tenha recebido a listagem, o remetente poderá ser notificado a apresentar o documento que comprove o internamento dos produtos, ou na falta deste, a comprovar o recolhimento do imposto e encargos legais.

Não apresentado o documento nem comprovado o pagamento do imposto o crédito tributário será constituído mediante auto de infração.

Apresentado o documento, o Fisco fará sua remessa à SUFRAMA que, no prazo de trinta dias de seu recebimento, prestará as informações relacionadas com o internamento do produto e com a autenticidade do documento.

pois o benefício fiscal é concedido exclusivamente para os produtos que forem internados por intermédio dos entrepostos aduaneiros da Zona Franca de Manaus, internação essa que é comprovada, obviamente, pela Suframa.

Releva anotar, por derradeiro, que o sujeito passivo, após decorridos 13 anos das remessas para a Zona Franca de Manaus, não traz aos autos a mencionada listagem, mesmo tendo sido afirmado nas demais instâncias administrativas de que a única forma de comprovar a internação seria por meio da mencionada listagem. Tempo não lhe faltou para trazer as provas requeridas. Aliás, ao invés de diligenciar no sentido de obter as mencionadas listas, dispendeu esforço em fazer prova que não servem para o propósito dos autos, visto que, mesmo que demonstrasse que as mercadorias foram consumidas em Manaus, ainda assim, não melhoraria sua situação, pois a internação das mercadorias somente é legal quando feita por meio dos entrepostos da Zona Franca de Manaus. Assim, de nada socorre a reclamante tentar demonstrar que os produtos entraram em estabelecimentos de adquirentes localizados em Manaus, se as notas não foram filigranadas pela ZFM. Fazendo uma comparação, é como se mercadorias estrangeiras entrassem no território nacional sem passar pela alfândega. Tais mercadorias, sem a prova de que foram legalmente desembaraçadas, não serão legalizadas jamais.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres

Voto Vencedor

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Redatora Designada

A Turma entendeu, majoritariamente, por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, restando vencido o eminente Conselheiro relator, no que tange ao seu entendimento de que a única forma de comprovação do internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus ou na Amazônia Ocidental é, nos termos do artigo 180 do RIPI/82, a listagem emitida pela Suframa, que deve ser enviada por este órgão ao Fisco da unidade da federação do remetente dos produtos.

Designada para redigir o voto vencedor, passo a expor o meu entendimento a respeito do tema. Deixo consignado, entretanto, o meu respeito aos fundamentos do voto vencido.

No caso em questão, a celeuma recai sobre a efetiva comprovação do internamento dos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, com suspensão do IPI, e, como questão principal, sobre a possibilidade de tal comprovação ocorrer por outros meios que não aquele determinado pelo artigo 180 do RIPI/1982, vigente à época.

O artigo 180 do RIPI dispõe no seguinte sentido:

Art. 180. Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da emissão da Nota-Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser //

20

prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do remetente.

§1º- A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4º via da Nota-Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota-Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento de transporte.

§2º- Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, admitir-se-á declaração do transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§3º- O prazo será contado a partir da saída do último estabelecimento, quanto aos produtos que, antes da remessa à Zona Franca de Manaus, forem enviados pelo fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional por conta e ordem do destinatário naquela área.

Verifica-se, destarte, que o dispositivo regulamentar estabelece a maneira pela qual se deve comprovar a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, na Zona Franca de Manaus. Dispõe como o contribuinte deve portar-se com vistas à comprovação dos elementos materiais ensejadores do benefício fiscal em questão, previsto nos artigos 36, inciso XII; e 45, inciso XXII, do RIPI/82.

O artigo 36, inciso XII determina que:

Art. 36. Poderão sair com suspensão do imposto:

XII- os produtos nacionais remetidos diretamente à Zona Franca de Manaus, para ali serem consumidos ou industrializados, excluídas as armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, classificados, respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (códigos 22.03.00.00, 22.05.00.00 a 22.07.00.00, 22.09.02.00 a 22.09.18.00, 22.09.19.01 a 22.09.20.00 e 22.09.99.00) e 87 (códigos 87.02.01.00, 87.02.02.00, 87.02.05.00 e 87.02.06.00) da tabela (Decretos-Lei nºs 288/67, art. 4º, e 355/68, art. 1º)

O artigo 45, por sua vez, prevê que:

Art. 45. São ainda isentos do imposto:

XXII- os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno ou industrialização, ou, ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, atendida a ressalva do final do inciso XXI (Decretos-Leis nºs 288/67, art. 4º; 340/67, art. 1º; e 355/68, art. 1º).

Diante desse panorama, é de se fazer uma distinção fundamental ao deslinde do caso.



O artigo 180 do RIPI/82 não consubstancia um requisito para o gozo dos benefícios fiscais de suspensão e isenção do IPI em análise. O requisito necessário para a concretização de tais benefícios é a entrada do produto na Zona Franca de Manaus, para lá serem consumidos ou industrializados. Esta a situação fática que origina a suspensão e a isenção do IPI.

O artigo 180 do RIPI/82 constitui-se, tão-somente, em norma prescritiva do meio pelo qual a Administração julgou ser mais apto à comprovação da entrada do produto na Zona Franca de Manaus. Isto não quer dizer que a sua inobservância implique, automaticamente, a impossibilidade de o contribuinte gozar dos benefícios em questão. Até porque, ressalte-se, o artigo 180 não estabelece uma condição para tanto.

Se, no caso concreto, o contribuinte logra atestar, ainda que por outros meios que não o previsto no artigo 180, a entrada efetiva dos produtos na Zona Franca de Manaus, a ele assiste o direito, expresso nos artigos 36, inciso XII, e 45, inciso XXII, do RIPI, de suspensão e posterior isenção do IPI respectivo.

Não haveria sentido, com efeito, em se rejeitar ao contribuinte o gozo de tais benefícios, fechando-se os olhos à existência dos seus pressupostos materiais, apenas e tão-somente em razão do descumprimento de normas meramente procedimentais, que dizem respeito ao meio de prova daqueles mesmos pressupostos materiais.

A matéria, desta forma, é, fundamentalmente, probatória. E, em termos de análise probatória, o julgador, mesmo integrante de tribunal administrativo, deve nortear-se pelo princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, bem como, por outro lado, pelo princípio da verdade material.

Sabe-se, de fato, que no ordenamento jurídico brasileiro, vigora, relativamente ao sistema probatório, o princípio da persuasão racional, segundo o qual ao julgador é dado analisar as provas presentes nos autos, a fim de reputar como verídicas ou não as alegações das partes. O julgador não é preso a um sistema legal de provas.

Tenha-se por presente, nesse sentido, a lição dos professores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

“Não obstante a consagração do sistema da persuasão racional (livre convencimento motivado) seja uma conquista histórica- e a crítica que porventura se venha a fazer a opção legislativa- não se pode negar a vigência de dispositivos legais que regulamentam a valoração da prova. Resta, assim, precisar-lhes a função: traçar parâmetros de valoração probatória para a atividade jurisdicional.

O magistrado deve levá-los em consideração, refutando-os apenas nos casos em que escancaradamente a sua aplicação resulte em manifesta injustiça ou impropriedade. Bem obtemperam MARINONI e ARENHART, quando analisam as regras legais da prova documental: ‘importa lembrar, todavia, que considerado o princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), é sempre possível ao juiz afastar as regras apresentada nesta subseção, desde que justifique, devidamente, a razão da inobservância das normas prescritas’.

É bom que deixemos claro: a existência de dispositivos legais relacionados à prova não impede a livre apreciação do material

probatório pelo magistrado; apenas a direciona, estabelecendo parâmetros. Pensar de modo contrário seria exumar um sistema de valoração que, em sua versão rigorosa, já há muito tempo fora banido das legislações modernas”².

Neste passo, é de se considerar legítimo o gozo da isenção do IPI, na hipótese de ingresso de produtos na Zona Franca de Manaus, se há provas nos autos suficientes à comprovação plena de tal fato, mesmo que o contribuinte não tenha observado o disposto no artigo 180 do RIPI.

No presente caso, é de se considerar que tais provas existem.

Com efeito, o contribuinte trouxe à tona os seguintes elementos probatórios:

- a) 1ª via das notas fiscais que estão em poder e no arquivo dos clientes da Recorrente que recebeu as mercadorias na Zona Franca de Manaus;
- b) folhas do Livro de Registro de Entradas dos clientes nas quais estas Notas Fiscais estão devidamente escrituradas;
- c) conhecimentos de transportes, sendo alguns carimbados.

Tenho para mim que estes elementos são plenamente suficientes para a comprovação de que os produtos realmente ingressaram na Zona Franca de Manaus.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.


Susy Gomes Hoffmann

² DIDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Volume 2. Salvador: ed. juspodivm. 2008.p. 43